



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19614.799763/2022-27
ACÓRDÃO	1402-007.354 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2020

MULTA REGULAMENTAR. ATRASO DA ENTREGA DE DCTF.

Tendo o contribuinte procedido à apresentação da DCTF intempestivamente, conforme legislação de regência, é legítima a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente os lançamentos.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 107-022.885, prolatado pela 2ª Turma/DRJ07, no sentido de negar provimento à impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“(…)

Da autuação:

O presente processo tem origem nas notificações de lançamento de nºs 19.24.09.39.76.25-90 (fl. 18) e 17.44.26.19.70.15-30 (fl. 19), emitidas por processamento eletrônico, para exigência de multas pelo atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF dos meses de abril e maio de 2020, respectivamente, nos valores de R\$ 9.017.640,61 e R\$ 8.019.062,06, totalizando R\$ 17.036.702,70.

Tais DCTFs, com prazos finais de entrega em 21/07/2020, somente foram apresentadas em 20/09/2022.

A autuação teve como embasamento legal os arts. 115 e 160 do Código Tributário Nacional-CTN e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

Da impugnação:

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou impugnação de fls. 06/15, onde, em apertada síntese, destaca o contexto dos instrumentos normativos publicados no ano de 2020 em função do estado de calamidade pública decorrente do Novo Coronavírus, em especial a decretação de quarentena do Estado de São Paulo, que obrigou os servidores a se adaptarem ao tele trabalho, e as Portarias do Ministério da Economia que prorrogaram os prazos para recolhimento de tributos federais, bem como a Instrução Normativa RFB nº 1932/2020 que prorrogou para o 15º dia útil de julho de 2020 o prazo para entrega das DCTFs originalmente previstas para serem entregues nos meses de abril maio e junho de 2020.

Destaca que as medidas do Ministério da Economia inverteram a ordem cronológica que antes era “apuração da base de cálculo/pagamento e prestação de informação em DCTF”, tendo sido no curso da pandemia “apuração da base de cálculo com declaração e posterior pagamento”, tendo gerado insegurança o preenchimento da DCTF sem indicar a data de pagamento, gerando justo receio de que ela significasse abertura de saldo devedor na ordem de milhões de reais, interpretando que, como o recolhimento se daria em competências futuras, deveriam também as informações corretas serem declaradas na mesma oportunidade, cotejando a declaração com o recolhimento.

Assim, tornou-se necessário apresentar DCTFs sem movimento referentes a março, abril e maio de 2020 para não caracterizar ausência de declaração e somente quando do efetivo recolhimento, retificá-las indicando correspondência entre apuração e recolhimento.

Assim apresentou em julho de 2020 a DCTF de março/2020 zerada, sendo impedido de apresentar as de abril e maio de 2020 porque o sistema não permite declaração sem movimento por dois meses seguidos (art. 5º IV, da IN RFB nº 2005/2021), concluindo que a sua apresentação estaria dispensada pela apresentação da DCTF sem movimento de março/2020.

Assim, em face de ter tentado apresentar as DCTF de abril e maio/2020, impossibilitado apenas por inviabilidade do sistema, devem as multas serem afastadas.

Declara que nas DCTFs de julho, setembro e outubro de 2020 foram informadas e contabilizadas, respectivamente, os valores dos movimentos de março, abril e maio de 2020, não tendo o Estado de São Paulo se omitido nas informações nem nos efetivos pagamentos, que foram realizados tempestivamente, o que se conclui do valor dos recolhimentos, normalmente na ordem de 90 milhões, que nos meses de novembro e dezembro foram de 210 e 196 milhões respectivamente.

Assim, a DCTF de novembro contém os dados do período de apuração de abril e setembro de 2020, e a de dezembro os dados de maio e outubro, conforme destaca, concluindo que os recolhimentos de março, abril e maio de 2020 foram acumulados com julho, setembro e outubro de 2020, não tendo havido prejuízo aos cofres públicos, já que os recolhimentos foram tempestivamente efetuados, pedindo que sejam exoneradas as multas.

Subsidiariamente requer que seja aplicada a multa prevista no inciso II, do art. 14, da Instrução Normativa-IN nº 2005/2021, por terem constado nas DCTFs de novembro e dezembro, equivocadamente, as informações em relação a abril e maio; ou, também de forma subsidiária, que seja aplicada a multa prevista no inciso I, do art. 14, da mesma IN RFB nº 2005/2021, considerando como termo final a data de apresentação das DCTFs que consolidaram os dados dos meses de abril e maio, ou seja, as datas de entrega das DCTFs de novembro e dezembro de 2020.

Protesta que a exacerbada multa foi aplicada como se os dados referentes aos meses de abril e maio nunca tivessem sido apresentados, o que não é verdade.

Encerra resumindo que agiu de boa-fé, sem prejuízo à União, uma vez que os pagamentos foram realizados a termo e comprovando que houve tentativa de entrega tempestiva das DCTFs de abril e maio, vedadas pelo sistema, pedindo que sejam extintas as multas ou, subsidiariamente, que sejam aplicadas as multas como exposto”.

Por sua vez, a 2ª Turma/DRJ07 negou provimento à impugnação, mantendo o crédito tributário de Multa Regulamentar pelo atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF dos meses de abril e maio de 2020, nos valores respectivos de R\$ 9.017.640,61 e R\$ 8.019.062,06, totalizando R\$ 17.036.702,70.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, nos seguintes termos:

(...)

“II – DA REFORMA DO ACÓRDÃO(a)

Contexto normativo excepcional em razão da pandemia do Novo Coronavírus Inicialmente, é relevante destacar que o cumprimento de obrigações tributárias no período objeto da autuação foi objeto de normas excepcionais, editadas em razão da declaração de Emergência em Saúde Pública Nacional, verificada em 03/02/2020, em decorrência do Novo Coronavírus, conforme Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde.

No âmbito do Ministério da Economia foram publicadas, entre outras, as Portarias nº 139, de 03 de abril de 2020, e nº 245, de 15 de junho de 2020, que prorrogaram os prazos de recolhimento de alguns tributos federais. O artigo 2º das portarias mencionadas postergou o prazo de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/PASEP referentes às competências de março, abril e maio de 2020. Transcrevem-se os referidos dispositivos:

PORTARIA ME Nº 139, de 3 de abril de 2020:

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.***

*PORTARIA ME Nº 245, DE 15 DE JUNHO DE 2020 Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **relativas à competência maio de 2020, ficam postergados para o prazo de vencimento dessas contribuições devidas na competência outubro de 2020.** (grifou-se)*

Além disso, a Secretaria Especial da Receita Federal publicou a Instrução Normativa RFB nº 1932/2020, a qual prorrogou para o 15º dia útil do mês de julho de 2020 a entrega das declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, nos seguintes termos:

IN RFB 1932/2020 - 03 de abril de 2020

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; (grifou-se)

Ante a situação emergencial, portanto, foram editados instrumentos normativos específicos para reger a declaração e recolhimento de tributos.

(b) Dos fatos e interpretação conferida à legislação excepcional pela Recorrente

As regras acima transcritas foram expedidas em período de elevada incerteza em razão dos desconhecidos efeitos da pandemia da Covid-19, quando medidas restritivas foram amplamente adotadas. Naquele período, foi decretada, no Estado de São Paulo, a medida de quarentena (Decreto estadual nº 64.881, de 22.3.2020), obrigando-se os servidores a adaptarem-se ao teletrabalho³, com todas as particularidades vivenciadas em 2020.

Nesse contexto, embora as Portarias do Ministério da Economia acima destacadas tenham sido editadas com o fim de auxiliar no cumprimento de obrigações perante a União, na prática, aludidas medidas inverteram a ordem cronológica até então adotada em relação ao cumprimento da obrigação principal (pagamento) e da obrigação acessória (apresentação de declaração) referentes ao PASEP.

Segundo as normas anteriores, primeiro deveria ser apurada a base de cálculo da contribuição. No mês seguinte, havia o pagamento e somente no 2º mês subsequente à ocorrência do fato gerador é que havia a prestação da informação em DCTF. Frise-se, portanto, que a entrega da DCTF, segundo as regras habitualmente aplicáveis, era a última providência, ocorrendo após o pagamento do tributo.

No entanto, com as novas normas expedidas para regular alguns meses no início da pandemia, a apuração da base de cálculo da contribuição já vinha acompanhada da respectiva declaração, para só posteriormente ocorrer o recolhimento/pagamento.

Ocorre, porém, que a inversão na ordem da prestação das obrigações para o Fisco Federal – determinando-se o preenchimento do sistema disponibilizado

pela Receita Federal do Brasil - Receita.net - sem indicar a respectiva data de pagamento – gerou dúvida e insegurança ao Recorrente, especialmente diante do conflito em relação aos efeitos da entrega da DCTF, que **representa confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário nela consignado.**

Sobre os efeitos da declaração de débito por meio da DCTF, vale observar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.123.557/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que “A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal.”

Assim, foi fixada a tese jurídica de que **"Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa".**

Houve, portanto, justo receio de que a declaração do débito, antes do pagamento, com a apuração da base de cálculo pudesse significar a abertura de saldo devedor na ordem dos milhões de reais. Para conciliar a aplicação das regras excepcionais, fixadas nos meses iniciais da pandemia, com os demais dispositivos de regência, o Recorrente interpretou a norma no sentido de que, como o recolhimento dos valores se daria em competências futuras, deveriam também as informações corretas ser declaradas na mesma oportunidade, a fim de que fosse possível cotejar a declaração com o respectivo valor recolhido.

Seguindo este raciocínio, e considerando os efeitos decorrentes da apresentação da DCTF, entendeu-se que seria necessária a apresentação de declaração sem movimento referente às competências de março, abril e maio de 2020 para que não ficasse caracterizada a ausência de apresentação de declaração e, somente quando do efetivo recolhimento, seria retificada a DCTF, indicando correspondência entre apuração e recolhimento.

A declaração sem movimento foi apresentada em julho de 2020 para a competência de março de 2020 (fls. 23), conforme prorrogação prevista na IN nº 1932/20. No entanto, o sistema não permite a declaração sem movimento por dois meses seguidos, em razão do disposto no artigo 5º, IV, da IN RFB 2005/215

Assim, pela própria lógica do sistema, não foi possível apresentar declarações sem movimento para as competências de abril e maio de 2020, apesar da tentativa e da diligência do Estado em fazê-lo, conforme print abaixo:



Como o sistema impossibilita o envio de mais de uma DCTF sem movimento para meses sequenciais, não foi possível apresentar as DCTFs de abril e maio de 2020, entendendo-se, à época, que as obrigações acessórias desses meses estariam contempladas pela DCTF sem movimento do mês de março de 2020 (fl. 23 e 24).

O Estado tentou efetivamente apresentar as declarações dos meses de abril e maio de 2020, impossibilitado apenas por inviabilidade do sistema.

É importante esclarecer que as informações fiscais correspondentes aos recolhimentos das referências março, abril e maio de 2020 foram devidamente apresentadas à Receita Federal, por meio das DCTFs apresentadas nos meses de julho, setembro e outubro de 2020, com a realização dos respectivos pagamentos tempestivamente (fls. 25/36). Note-se que o que se buscou evitar apenas foi a entrega das DCTFs desacompanhadas dos pagamentos dos tributos, ante o entendimento de que a DCTF constitui confissão de dívida e os reflexos decorrentes.

O Estado realizou os recolhimentos referentes às competências de março, abril e maio de 2020 de forma cumulada, respectivamente nas competências de julho, setembro e outubro de 2020, em razão da prorrogação do prazo deferida nas Portarias do Ministério da Economia nº 139, de 03 de abril de 2020, e nº 245, de 15 de junho de 2020.

A rigor, na DCTF de setembro foram somadas e apresentadas as informações referentes às competências de abril e setembro, com indicação discriminada dos valores relativos a cada uma das competências. Na DCTF de outubro, por sua vez, foram somadas as competências de maio e outubro, efetuando-se, também na DCTF de outubro, a discriminação dos valores que se referiam a maio e a outubro. É facilmente identificável um recolhimento bem superior à média mensal, **devidamente declarado separadamente, nas competências de setembro e outubro**, haja vista que a média de recolhimento mensal de PASEP do Estado de São Paulo seria de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões), enquanto nos respectivos meses os valores declarados foram R\$ 210.038.506,41 e R\$ 196.757.678,27.

A DCTF de setembro (fls. 29/32) expressamente contém todos os dados referentes ao mês de abril, conforme abaixo destacado:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
CENTRO DE GESTÃO DA REGULARIDADE FISCAL E
PREVIDENCIÁRIA/DGDH/CAF
Av. Rangel Pestana, 300 - 6º andar - Ala Sé - São Paulo - SP

Pagamento	Total: 210.038.506,41	
Relação de DARF vinculados ao Débito.		
PA: 30/04/2022	CPF: 46.379.400/0001-50	Código da Receita: 3703
Data de Vencimento: 23/10/2020		Nº de Referência:
Valor do Principal:		90.176.406,19
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		90.176.406,19
Valor Pago do Débito:		90.176.406,19
Relação de DARF vinculados ao Débito.		
PA: 30/09/2020	CPF: 46.379.400/0001-50	Código da Receita: 3703
Data de Vencimento: 23/10/2020		Nº de Referência:
Valor do Principal:		119.862.100,22
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		119.862.100,22
Valor Pago do Débito:		119.862.100,22

Da mesma forma, na DCTF de outubro (fls. 33/36) foram indicados os dados referentes ao mês de maio, confira-se:

Pagamento	Total: 196.757.678,27	
Relação de DARF vinculados ao Débito.		
PA: 31/05/2022	CPF: 46.379.400/0001-50	Código da Receita: 3703
Data de Vencimento: 25/11/2020		Nº de Referência:
Valor do Principal:		80.190.629,61
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		80.190.629,61
Valor Pago do Débito:		80.190.629,61
Relação de DARF vinculados ao Débito.		
PA: 31/05/2022	CPF: 46.379.400/0001-50	Código da Receita: 3703
Data de Vencimento: 25/11/2020		Nº de Referência:
Valor do Principal:		116.567.057,66
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		116.567.057,66
Valor Pago do Débito:		116.567.057,66

Não houve, portanto, descumprimento da obrigação principal, ou tampouco omissão dos dados fiscais que deram suporte aos recolhimentos, visto que as informações foram oportuna e devidamente prestadas ao Fisco, não se justificando, deste modo, a imposição das vultosas multas, especialmente considerando o excepcional período da pandemia, com a grave crise vivenciada e todas as dificuldades decorrentes.

Nesse sentido, portanto, é importante frisar que o v. acórdão recorrido parte de premissa não condizente com a realidade dos fatos ao considerar que “a interessada não nega que as devidas DCTFs somente foram apresentadas em 20/09/2022”. Este não é o entendimento do Recorrente, o que resta claro da impugnação e do presente recurso. Como exposto, o Recorrente não deixou de apresentar as informações fiscais referentes às referências de abril e maio de 2020, o que se verifica nos trechos das DCTFs em destaque acima e nos documentos de fls. 29/32 e 33/36. Tais dados foram inseridos, de forma discriminada, nas DCTFs de setembro e outubro/2020, levando o Recorrente a crer que havia cumprido regularmente suas obrigações acessórias.

Somente após o recebimento do Comunicado nº 15.443/2022/EOBAC/DEVAT/SRRF08ª/RFB foi possível ao Recorrente constatar a interpretação conferida pela Receita Federal e sua discordância quanto ao procedimento adotado pelo Estado para entrega das informações relativas a abril e maio de 2020. Ciente deste fato, o Recorrente imediatamente entregou DCTFs retificadoras em setembro de 2022.

Diante deste quadro, a imposição de pena tão grave – multas nos montantes de R\$ 9.017.640, 61 e R\$ 8.019.062,06 – não se justifica à luz das circunstâncias do caso concreto porque (i) as informações fiscais dos períodos de competência abril e maio de 2020 foram devidamente apresentadas, de forma discriminada, nas DCTFs de setembro e outubro de 2020; (ii) o pagamento do tributo foi tempestivamente realizado; (iii) a entrega das DCTFs nestas referências sujeitou-se a regras excepcionais, gerando aparente conflito com a sistemática vigente e os reflexos da entrega da DCTF (confissão de dívida, que, portanto, deveria estar acompanhada do pagamento); (iv) o Estado de São Paulo agiu de boa-fé, adotando a interpretação que pareceu melhor conciliar as normas aplicáveis, não se denotando nenhuma intenção de omitir dados ou deixar de pagar o tributo devido, mas, ao contrário, houve receio de entregar a DCTF antes de efetuar o recolhimento; (v) vivenciava-se a grave situação da pandemia do Novo Coronavírus em seu momento mais sensível.

Interpretação diversa, que desconsidere a diligência do contribuinte, distorceria a finalidade das multas aplicadas por descumprimento ou atraso no cumprimento de obrigação acessória, que visam penalizar o comportamento malicioso e a omissão de informações ao Fisco, o que não ocorreu no caso concreto. A multa estaria sendo convertida em evidente instrumento arrecadatário, visto que, claramente, as informações foram prestadas, tendo havido apenas dúvida quanto à forma. Mais do que isso: dúvida justificável, tendo em vista as regras excepcionais vigentes no período e as inúmeras dificuldades causadas pela pandemia.

Destaco as lições de Leandro Paulsen nesse sentido: (...)

O disposto no artigo 136 do CTN não afasta as conclusões ora esposadas. A este respeito, confira-se a lição de Kiyoshi Harada, conforme trecho a seguir transcrito: (...)

A infração, portanto, pressupõe um mínimo de culpabilidade. Ainda que a boa-fé não seja salvo conduto para desconsiderar qualquer infração, não se pode ignorar a intenção do contribuinte, tanto assim que as infrações apresentam gradação, conforme a gravidade da conduta, sua lesividade e efeitos. No caso concreto, o Recorrente empreendeu todos os esforços para cumprimento também das obrigações acessórias, não tendo deixado – repita-se – de fornecer os dados das referências abril e maio de 2020 à época do pagamento dos tributos.

Ressalte-se, outrossim, o disposto no inciso II do artigo 112 do CTN: (...)Vale notar que a jurisprudência desse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já afastou integralmente a aplicação de multa em situação de divergência entre Fisco e contribuinte acerca da interpretação da legislação, concluindo não cabível a penalização do último por haver indicado, em suas obrigações acessórias, o entendimento que lhe parecia o mais correto. Conquanto o caso concreto então analisado não envolva situação idêntica à presente, a tese acolhida é plenamente aplicável, tendo entendido pela inexistência de situação punível. Nesse sentido,

transcrevemos trecho do voto do Relator no Acórdão nº 1302-006.413, da 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária: (...)

Diante do exposto, portanto, resta demonstrada a inocorrência de penalidade punível, a ensejar a aplicação das vultosas multas ao caso concreto.

Caso assim não se entenda, e se alguma penalidade for imposta – no que não se acredita –, o Estado requer, de forma subsidiária, seja aplicada a multa prevista no inciso II do artigo 14 da IN 2005/2021, que prevê um valor fixo para cada grupo de 10 informações incorretas. Desse modo, como nas DCTFs de setembro e outubro constaram (fls. 29/36), respectivamente, as informações em relação a abril e maio, esta específica multa é que deve ser aplicada.

Se este também não for o entendimento desse Conselho Julgador, ainda de forma subsidiária, pleiteia-se a aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 14 da IN RFB nº 2005/2021, considerando o termo final a data da apresentação da DCTF que consolidou os dados dos meses de abril e maio, ou seja, as datas de entrega das DCTFs de setembro e outubro (fls. 29/36). Transcreve-se a redação do dispositivo:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos impostos e das contribuições informados na DCTF ou das contribuições informadas na DCTFWeb, ainda que integralmente pagos, no caso de falta de entrega da declaração ou de entrega depois do prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º; e

Lembra-se, a propósito, caso este entendimento prevaleça, que o termo inicial para a contagem da multa deve ser 15 de julho, nos termos da IN RFB nº 1932/2020.

Vale frisar que, conforme comprovado, o Estado moveu-se completamente pela boa-fé, procurando declarar as referências de abril e maio de 2020 tempestivamente, o que não foi possível por limitação do sistema.

O que deve ser rechaçado, em absoluto, é a multa aplicada, que considerou um atraso superior a 10 meses, tanto para as informações de abril, quanto para as de maio, incidindo a penalidade máxima de 20%. Conforme consta dos documentos anexados à impugnação, o sistema gerou a multa prevista no artigo 14, I, da IN nº 2005/21, totalizando o valor de R\$ 17.036.702,68 (dezessete milhões, trinta e seis mil, setecentos e dois reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 9.017.640,62 (nove milhões, dezessete mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos) referente à competência de abril/2020 e R\$ 8.019.062,06 (oito milhões, dezenove mil e sessenta e dois reais e seis centavos), à competência maio/2020, como se os dados referentes a tais meses nunca tivessem sido apresentados – o que não aconteceu.

III – CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo o exposto, tendo o Estado agido com diligência e boa-fé, sem qualquer prejuízo para a União, uma vez que os pagamentos foram realizados a termo, os dados das referências abril e maio de 2020 foram prestados, respectivamente, por meio das DCTFs de setembro e outubro de 2020, e ainda, tendo sido comprovado que houve a tentativa de apresentação das DCTFs de abril e maio, não finalizadas por vedação do sistema, requer seja dado provimento ao presente recurso para reforma do Acórdão 107-022.885, da 2ª Turma Julgadora/DRJ 07, com a consequente anulação dos autos de infração e extinção das multas aplicadas.

Subsidiariamente, requer seja aplicada a multa do inciso II do artigo 14 da IN 2005/2021, que impõe um pagamento fixo para um grupo de 10 informações incorretas.

Relembra-se, por oportuno, que as informações relativas aos meses de abril e maio constaram das DCTFs de setembro e outubro/2020, respectivamente.

Por fim, caso assim não se entenda, requer que o termo final para a consideração da multa do inciso I do artigo 14 seja a data de entrega das DCTFs de setembro e outubro de 2020 que, conforme exhaustivamente afirmado, continham as informações correspondentes aos meses de abril e maio, de forma que o atraso corresponde a dois e três meses, respectivamente, em razão da postergação do prazo previsto na IN RFB 1932/2020.

Na hipótese de atendimento de algum dos pedidos subsidiários, requer-se a aplicação do inciso II do §2º do artigo 14 da IN 2005/2021, que prevê a redução em 25% da multa se houver apresentação da declaração no prazo fixado na intimação, o que foi devidamente realizado. (...)”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, a questão controvertida refere-se à exigência de multa por atraso na entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (**DCTF dos meses de abril e maio de 2020, nos valores de R\$ 9.017.640, 61 e R\$ 8.019.062,06**, com fulcro nos artigos 115 e 160 do Código Tributário Nacional (CTN) e o artigo 7º da Lei nº 10.426/2002.

Houve impugnação aos lançamentos, contudo, a DRJ entendeu por bem negar-lhe provimento e manter o crédito tributário atinente à multa (atraso na entrega da DCTF) por considerar, em síntese, que o óbice à tempestiva apresentação das DCTFs não se originou de

falhas nos sistemas ou procedimento previsto na legislação e normativos, mas do entendimento da Recorrente em apresentar valores zerados, incompatíveis com a realidade.

A decisão concluiu inviável, outrossim, acolher as DCTFs entregues extemporaneamente em 20/09/2022 como retificadoras, partindo da premissa incorreta de que a Recorrente reconhecia que as informações só teriam sido apresentadas naquela dada oportunidade. Foram afastados, igualmente, os pedidos subsidiários de aplicação de multa por informações incorretas (prevista no inciso II, do artigo 14, da IN nº 2005/2021), e que o valor da multa por atraso na entrega das DCTFs de abril e maio de 2020 fosse ajustado considerando, como termo final, a data de apresentação das DCTFs que consolidaram os dados dos meses de abril e maio (datas de entrega das DCTFs de novembro e dezembro de 2020).

Não obstante, a Recorrente entendendo que a decisão deve ser reformada, interpôs recurso voluntário ratificando as alegações apresentadas quando da oferta da impugnação.

Assim, como o recurso voluntário apenas repisou os argumentos da impugnação e não houve nenhum argumento de mérito ou documentos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida (Acórdão nº 107-022.885 -2ª Turma/DRJ07, em 28/03/2023), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 :

“(…)

De conformidade com a art. 1º da Instrução Normativa-IN nº 1932/2020, de 03 de abril de 2020, destacada pela interessada, o prazo para entrega das DCTFs dos meses de abril e maio de 2020 se esgotou em 21/07/2020 (15º dia útil do mês de julho de 2020), quando até então deveriam as mesmas terem sido apresentadas com os devidos valores declaráveis, independente de anterior pagamento.

A interessada não nega que as devidas DCTFs somente foram apresentadas em 20/09/2022, o que motivou a autuação de multa por atraso na entrega de declarações, apenas protestando que fez tentativas de apresentação das mesmas dentro do prazo, o que foi obstado pelo sistema por motivo das DCTFs constarem com valores zerados.

Ora, a decisão de apresentar as DCTFs zeradas, em dissonância com a realidade e normas de preenchimento, foi de arbítrio e responsabilidade da própria interessada, por ela justificada com infundável receio de declaração de valores antes do pagamento, desconsiderando que tal regramento de apresentação de valores na DCTF antes do pagamento foi determinado pela própria RFB, não sendo tal receio – portanto - coerente ou justificável, quão menos a consequente apresentação das DCTFs zeradas com tal motivação, como alega.

Assim, se houve óbice à apresentação das DCTFs tempestivamente, o mesmo não se originou de falhas nos sistemas ou procedimento previsto na legislação e normativos, mas tão somente da discricionariedade da interessada em apresentar valores zerados, injustificadamente, incompatíveis com a realidade e com sua obrigação de prestar informações. Tivesse ela apresentado suas DCTFs corretamente preenchidas, tal impedimento não teria ocorrido e inexistiria atraso que ensejasse multa punitiva.

Destarte, o correto impedimento da tentativa de apresentação de DCTFs irregulares não justifica o atraso na apresentação das devidas DCTFs, corretamente preenchidas, nem permite considerar as DCTFs entregues extemporaneamente em 20/09/2022 como retificadoras.

Assim, apresentadas as devidas e corretas DCTFs dos meses de abril e maio em atraso, como não nega a interessada, cabível a multa objeto do presente processo.

Já a alegação da interessada de que os valores de abril e maio de 2020 constaram nas DCTFs de novembro e dezembro também não afasta a multa.

A própria interessada reconhece, ao pedir subsidiariamente aplicação de multa por informações incorretas prevista no inciso II, do art. 14, da IN nº 2005/2021, que as declarações dos valores de abril e maio nas DCTFs de novembro e dezembro foram irregulares, assim cabível tal multa que, mesmo aplicada, não afastaria a penalidade pela apresentação extemporânea das DCTFs de abril e maio, por se tratar de infrações distintas e não excludentes.

Da mesma forma, inaceitável o pedido da interessada para que a multa por atraso na entrega das DCTFs objeto do presente processo seja ajustada considerando como termo final a data de apresentação das DCTFs que consolidaram os dados dos meses de abril e maio, ou seja, as datas de entrega das DCTFs de novembro e dezembro de 2020, porque, segundo o § 1º do art. 14 da IN nº 2005/2021, para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do mesmo artigo, deve ser considerado como termo final a data da efetiva entrega da DCTF.

Cabível destacar ainda que a multa objeto do presente processo teve como motivação a entrega extemporânea da DCTF, não a falta de apresentação dos dados, que, repita-se, se apresentados ainda no ano de 2020, o foram de forma irregular, como reconhece a própria interessada.

Por fim, com relação às alegações da interessada de ter agido com boa-fé e não ter havido prejuízo ao erário da União, vale ressaltar o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional-CTN, segundo o qual “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. Tal preceito trata, em regra, da objetividade da responsabilidade de natureza tributária, que só em casos excepcionais exige seja demonstrado o

elemento volitivo para caracterizar o tipo, hipótese na qual não se enquadra a infração presente.

Ademais, o prejuízo ao erário ocorre no próprio momento do atraso na apresentação de declaração ou escrituração digital, fator que obriga o fisco a iniciar procedimento fiscal específico.

Conclusão:

Face ao exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO e MANTER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO de Multa Regulamentar pelo atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF dos meses de abril e maio de 2020, nos valores respectivos de R\$ 9.017.640,61 e R\$ 8.019.062,06, totalizando R\$ 17.036.702,70”.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça